

GABINETE DA GOVERNADORA



LEI Nº 7.132, DE 29 DE ABRIL DE 2008

Denomina "Simão Jacinto dos Reis" a escola de ensino médio localizada na sede do Município de Tucuruí.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Simão Jacinto dos Reis" a escola de ensino médio localizada na sede do Município de Tucuruí, no Estado do Pará, em construção pelo Governo do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2008.

ODAIR CORRÊA

Governador do Estado
em exercício

MENSAGEM Nº 066/08-GG BELÉM, 29 DE ABRIL DE 2008.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 245/07, de 26 de março de 2008, que "Dispõe sobre a fabricação, comercialização e instalação, bem como, a substituição e retirada de pára-raios radioativos em todo o Estado do Pará e dá outras providências", de autoria do Deputado Roberto Santos.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Roberto Santos, proíbe a fabricação, comercialização ou aquisição por quaisquer meios, bem como, o uso e instalação de pára-raios que contenham qualquer tipo de componente radioativo em todo o Estado do Pará, bem como a substituição e adequação dos pára-raios já instalados, mas que não estão de acordo com o sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas.

Entretanto, o Projeto de Lei acaba por afrontar matéria de competência privativa da União, conforme estipulado no artigo 22, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Note-se que o tema referente aos pára-raios com materiais radioativos já é matéria regulada pela Resolução nº 04, de 19 de abril de 1989, da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM) publicada em 9 de maio de 1989, no Diário Oficial da União a qual trata especificadamente da utilização de material radioativo em qualquer espécie de pára-raios.

Quanto a questão desenvolvida no artigo 6º do presente Projeto de Lei, é perceptível a impossibilidade da definição da multa pelo Poder Executivo Estadual, uma vez que com efeito a multa em tela não poderá ser criada por decreto. O princípio da legalidade não admite que a penalidade seja criada através de comando jurídico que não a lei em sentido estrito, em razão do disposto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

O artigo 8º do Projeto de Lei em epígrafe estipula que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, passa a assumir o controle e a fiscalização de matéria regida pela presente lei. Entretanto este artigo acaba por ferir a alínea "d", inciso II do

artigo 105, da Constituição Estadual, o qual estabelece competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

"Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

.....

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;"

A mesma sorte segue a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º do Projeto de Lei, uma vez que ao legislar sobre sanção administrativa através da cassação de alvará de funcionamento, feriu competência privativa dos municípios, conforme estabelece o artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Sobre tal competência, inclusive, o STF já decidiu no RE 90470/PB:

"(..)..A expedição de alvará, para a localização de quaisquer estabelecimentos, corresponde ao controle, legitimamente, exercido pelo município, sobre o ordenamento urbano, as atividades e interesses da comunidade. (...)"

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ODAIR CORRÊA

Governador do Estado
em exercício

MENSAGEM Nº 067/08-GG BELÉM, 29 DE ABRIL DE 2008.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 116/07, de 26 de março de 2008, que "Proíbe o benefício de assentamento agrário em terras do Estado do Pará a pessoas com envolvimento comprovado com plantação de maconha e outros psicotrópicos, ressalvadas a cultura do tabaco".

A matéria regulada no Projeto de Lei acaba por ir de encontro aos objetivos da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que "Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção de uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências".

O Projeto de Lei em tela refere-se à exclusão do benefício, o assentado que tiver "envolvimento" comprovado com plantação de maconha, e outros. Sendo assim, considerando o sentido amplo do termo "envolvimento", em que não distingue o usuário do traficante de maconha e outras, distinção essa que está expressamente prevista na Lei Federal nº 11.343/2006, onde é, inclusive, estabelecido tratamento diferenciado em relação à aplicação de penalidade, como podemos verificar de seu art. 28, *verbis*:

"Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo".

Como se vê a Lei Federal referida acima cria o Sistema Nacional

de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad tratando de medidas diversas como a prevenção do uso indevido, a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e ainda fazendo referência ao tráfico ilícito de entorpecentes. Desta forma faz com que fique nítida a intenção do legislador em estabelecer tratamento diferenciado aos dependentes de drogas dos que comercializam tais substâncias ilícitas.

Por conseguinte, o Projeto em comento por tratar de forma genérica as pessoas que tiverem "envolvimento" com plantação de maconha e outros psicotrópicos, não tipificando quais os itens necessários para o enquadramento das referidas pessoas, nas situações que porventura ocorram, acaba por colidir com os princípios que regem a legislação e a política nacional anti-drogas, impondo o presente veto.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ODAIR CORRÊA

Governador do Estado
em exercício

MENSAGEM Nº 068/08-GG BELÉM, 29 DE ABRIL DE 2008.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 133/07, de 1º de abril de 2008, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das seguradoras comunicarem ao DETRAN/PA todos os sinistros de veículos registrados no Estado do Pará que forem considerados perda total e dá outras providências".

O Projeto aprovado, apesar de meritório em sua intenção, está eivado de inconstitucionalidade material por estar previsto nos incisos que determinam como competência privativa da União, como determina o artigo 22 da Constituição Federal.

Além da inconstitucionalidade a matéria aprovada pelo presente Projeto já se encontra devidamente regulamentado em nosso ordenamento jurídico, pois o Código de Trânsito Brasileiro em seus artigos 126 e 127 já disciplina a matéria, *in verbis*:

"Art. 126 - O proprietário do veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo, é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127 - O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVALAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro deverá ser comunicada, de imediato ao RENAVALAM"

Regulamentando a matéria foi editada a Resolução nº 11/98 do Egrégio Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, alterada pela Resolução nº 179/05, que estabelece:

"Art. 1º- A baixa do registro é obrigatória, sempre que o veículo for retirado de circulação, nas seguintes possibilidades:

I - Omissis

III - sinistrado com laudo de perda total;

§ 1º - Nos casos dos incisos I a III, e IV alínea b:

I - Os documentos dos veículos, as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas serão recolhidos ao órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, que é o responsável pela sua baixa;